

vencedores dos leilões realizados em 2022 e 2023 e que vierem a ser contratados pelo órgão federal competente, nos termos da legislação federal, a partir da data de publicação desta Lei.

(...)

Art. 4º O enquadramento de qualquer contribuinte beneficiário da Lei nº 9.214, de 17 de março de 2021, e neste tratamento tributário especial, que visam implementarem novos projetos de usinas de geração de energia elétrica derivados, única e exclusivamente dos Leilões realizados nos anos de 2022 e 2023, deverá ser requerido nos termos previstos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo, devidamente publicado, na forma da Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019, ocasião em que poderão ser estabelecidas, conforme o caso, metas a serem atingidas pelas empresas que vierem a ser enquadradas, sem prejuízo daquelas previstas no art. 6º da presente Lei."

Art. 4º - Fica estendido o tratamento tributário especial da Lei Estadual nº 9289, de 26 de maio de 2021, às empresas ou consórcios estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Estado do Rio de Janeiro que implementarem ou tenham implementado projetos de usinas de geração de energia elétrica, desde já consideradas de relevante interesse econômico e social para o Estado e que sejam vencedores dos leilões, em qualquer modalidade de contratação, ocorridos em 2022 e 2023.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6046/2022
Autoria do Deputado: André Ceciliano.

Id: 2404214

*LEI Nº 9742 DE 27 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA SURDA NAS UNIDADES DE SAÚDE PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidades de saúde privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão garantir o atendimento integral à saúde da pessoa surda, com base no Art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal e com o objetivo de dar cumprimento às disposições contidas na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e seus regulamentos, promovendo a inclusão e a garantia do atendimento integral à saúde desses usuários dos serviços de saúde.

Parágrafo Único - Compreende-se como saúde integral aquela que leva em conta a saúde como cidadania, considerando todos os aspectos psicossociais e a qualidade do acesso, bem como todas as fases ou serviços destinados ao atendimento, desde consultas, diagnoses, terapias, reabilitações, assistência domiciliar, assistência de emergências, assistências farmacêuticas ou dispensação de medicamentos, internações, prevenção e imunização.

Art. 2º - As Unidades de Saúde privadas disponibilizarão, a seus usuários, no mínimo um intérprete ou tradutor de LIBRAS, tecnologia ou método que garanta do atendimento inclusivo, resolutivo e confidencial à pessoa surda.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se unidades e órgãos da rede privada de saúde que prestam atendimento à pessoa surda, dentre outros:

I - hospitais;

II - maternidades;

III - hemocentros;

IV - centros de Imagens;

V - laboratórios.

§ 2º - Em casos onde o profissional intérprete ou tradutor de LIBRAS não esteja disponível, poderá ser feita a comunicação com profissional da saúde que tenha conhecimento intermediário da Língua de Sinais, ou ainda permitida a intermediação, por meio de teleconferência com profissional habilitado, serviço específico ou de instituição parceira, sendo preservado o direito à privacidade e sigilo, conforme o código de ética dos profissionais de saúde e aquele dos profissionais intérpretes e tradutores de LIBRAS.

§ 3º - Os profissionais intérpretes de LIBRAS deverão passar por treinamentos para conhecer as especialidades médicas, termos e linguagens, que eventualmente não façam parte de sua formação inicial.

Art. 3º - Nos estabelecimentos de saúde com atendimento especializado em saúde da mulher como maternidades, bem como unidades com especialidades femininas de ginecologia e obstetrícia, os profissionais intérpretes de LIBRAS deverão ser, preferencialmente, do sexo feminino.

Art. 4º - As unidades de saúde privadas deverão disponibilizar, aos seus usuários, informações sobre os direitos do usuário surdo, através de campanhas de conscientização e instrução de seus funcionários e colaboradores.

Art. 5º - Para o cumprimento desta Lei, as unidades de saúde privadas poderão qualificar seus profissionais de saúde, em especial os da área de enfermagem, para que possam exercer sua função em contato direto com a pessoa surda, sem a mediação do intérprete, de acordo com a disponibilidade e a concordância dos mesmos, disponibilizando formação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados, reconhecidos como meio legal de comunicação e expressão de pessoas surdas.

Parágrafo Único - Poderão ser firmados, com as universidades e instituições de ensino superior, que possuam profissionais especializados e cátedras em LETRAS-LIBRAS ou ainda Pedagogia Bilingue, termos de cooperação e/ou contratos para treinamento de pessoal trabalhador da saúde, em especial da Enfermagem e especialidades médicas; com incentivo de pesquisas em linguísticas que aprofundem o conhecimento em LIBRAS das terminologias específicas do ramos da saúde, visando ao melhor entendimento das condições, procedimentos, processos e diagnósticos em saúde, com vistas à humanização dos serviços e melhoria da capacidade de autonomia dos sujeitos surdos, garantindo-lhes o gozo de seus direitos constitucionais.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - O atendimento à pessoa surda poderá ser realizado à distância, conectado à central de LIBRAS vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, no caso de instituição pública ou, ainda, através da contratação de serviços específicos de intermediação por vídeo em LIBRAS para surdos, que possuam a capacidade de promover, através de aplicativos, a conexão direta entre médicos e profissionais de saúde, o paciente surdo e um intérprete de LIBRAS habilitado à disposição por chamada de vídeo.

Art. 8º - Essa Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1555-A/2019
Autoria da Deputada: Enfermeira Rejane

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1555-A DE 2019, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE, QUE “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA SURDA NAS UNIDADES DE SAÚDE PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, **recaindo o veto sobre o art. 6º** do Projeto de Lei.

É que o dispositivo em questão mostrou-se desproporcional e excessivo ao pretender estabelecer penalidade pecuniária decorrente do descumprimento das obrigações constantes na proposta. Com efeito, as medidas previstas na presente iniciativa devem ter, principalmente, caráter educativo e conscientizador.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Republicado por ter saído com incorreções no DO Extra de 28.06.2022

Id: 2404215

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.138 DE 29 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CONSPERJ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Nº 8636, de 28 de Novembro de 2019, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio de Janeiro - CONSPERJ.

- o que consta do processo nº SEI-390001/000143/2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regimento interno do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - CONSPERJ.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao CONSPERJ compete:

- I - atuar como órgão propositivo e consultivo na definição de diretrizes gerais relacionadas à Política Estadual de Segurança;
- II - orientar a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;
- III - orientar a intersetorialidade da Política Estadual de Segurança Pública;
- IV - auxiliar o Instituto de Segurança Pública (ISP), no trato com os Conselhos Comunitários e Municipais de Segurança Pública, assim como nos grupos temáticos;
- V - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VI - interagir na articulação entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais e demais poderes;
- VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 4º - Integram o CONSPERJ:

- I - a Plenária;
- II - a Presidência, exercida por membro eleito em votação pela sessão plenária;
- III - a Vice-Presidência, indicada pelo Presidente do CONSPERJ ;
- IV - os Conselheiros;
- V - a Secretaria Administrativa, indicada pelo Presidente do CONSPERJ;
- VI - a Comissão Permanente de Ética.

§ 1º - A Plenária do CONSPERJ, seu órgão máximo, será constituída pela Presidência do Conselho e pelos Conselheiros a que se refere o inciso IV.

§ 2º - O Presidente do CONSPERJ será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente, cuja designação ficará a cargo do Presidente do Conselho;

§ 3º - A Secretaria Administrativa do CONSPERJ, exercerá a função de apoio técnico e administrativo das decisões da Plenária e outros definidos em regimento interno.

§ 4º - A Secretaria Administrativa será vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional, subordinada ao Presidente do Conselho, cuja designação ficará a cargo do Presidente do CONSPERJ.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CONSPERJ será composto por 22 (vinte e dois) membros, abaixo elencados:

- I - Secretário de Estado de Polícia Militar;
- II - Secretário de Estado de Polícia Civil;
- III - Secretário de Estado de Defesa Civil;
- IV - Secretário de Estado de Administração Penitenciária;
- V - Secretário de Estado de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;
- VI - representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ;
- VII - representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ;
- VIII - representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ;
- IX - representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio de Janeiro;
- X - representante da Polícia Federal;
- XI - representante da Polícia Rodoviária Federal;
- XII - representante das Guardas Cívicas;
- XIII - três representantes dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública, de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade de esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social do Estado do Rio de Janeiro;
- XIV - três representantes de entidades profissionais de segurança pública;
- XV - Secretário de Estado de Governo e Relações Institucionais;
- XVI - representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

- XVII - representante do Ministério Público Federal - MPF;
- XVIII - representante do Instituto de Segurança Pública - ISP

§ 1º - O representante mencionado no inciso XII será proveniente da guarda civil do município mais populoso do Estado.

§ 2º - Os representantes das organizações referidas nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos a serem definidos através de ato do Poder Executivo.

§ 3º - Cada Conselheiro terá direito a 01 (um) suplente, que o substituirá em caso de ausência justificada.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelas instituições e dos membros eletivos referidos nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução ou reeleição.

§ 5º -. Os membros indicados por instituições que compõem o Poder Executivo permanecerão no Conselho somente enquanto estiverem exercendo as funções estabelecidas nos respectivos incisos.

§ 6º - Na ausência dos membros indicados pelas instituições ou dos membros eletivos referidos nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo, a representatividade poderá ser descentralizada ou congregada por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário

§ 7º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSPERJ, a critério de seu Presidente, representantes de órgãos e entidades públicas, privadas, técnicos e observadores, sem direito a voto, sempre que houver previsão de temas de suas áreas de atuação.

§8º - Os membros do Conselho somente deixarão o exercício de seus mandatos, no dia da posse de seus sucessores.

Art. 6º - A função exercida pelos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social é considerada serviço relevante prestado ao Estado do Rio de Janeiro, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CONSPERJ reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º- As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - As deliberações da Plenária do CONSPERJ serão adotadas por maioria, sem divulgação do voto divergente.

§ 3º - Só será possível realizar alterações no Regimento Interno com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, por maioria simples dos presentes.

Art. 8º- O CONSPERJ instituirá grupos temáticos destinados ao estudo e elaboração de propostas, demandas e documentos necessários ao andamento e pleno funcionamento do Conselho de Segurança Pública.

Parágrafo Único - Os grupos temáticos poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicos ou privados, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, CONSELHEIROS E SECRETÁRIO.

Art. 9º - Ao Presidente do Conselho cabe a direção dos respectivos trabalhos e, em especial:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - indicar o Presidente do CONSPERJ;
- III- indicar a Secretaria Administrativa do CONSPERJ;
- IV - incumbir o Secretário de organizar e difundir cada sessão ordinária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e a extraordinária em tempo hábil;
- V - decidir as questões de ordem;
- VI - submeter ao Conselho a matéria constante da pauta;
- VII - assinar a ata das reuniões realizadas pelo Conselho;
- VIII - determinar a instituição de grupos temáticos.

Art. 10 - Aos Conselheiros cabe o desempenho das seguintes atribuições:

- I - participar da discussão e votação das matérias submetidas à consideração do Conselho;
- II - apresentar proposições, requerimentos, emendas ou substitutivos à matéria em pauta e questões de ordem, verbalmente ou por escrito;

§1º - ao assumir o cargo o Conselheiro assinará termo de confidencialidade e Sigilo, sob pena de exclusão.

§2º - caberá aos Conselheiros comunicar ao Presidente com antecedência mínima de 06 (seis) dias, caso necessitem se fazer acompanhar por algum representante técnico de sua pasta na reunião seguinte.

Art. 11- Ao Secretário do Conselho cabe o desempenho das seguintes atribuições

- I - relacionar e apresentar a pauta ao Presidente, com as matérias a serem apreciadas em cada reunião, devidamente informadas e acompanhadas de documentação própria;
- II - organizar os arquivos e documentos do Conselho, sendo responsável pela sua guarda, excetuando-se os casos em que o Presidente do CONSPERJ opte por manter sob sua guarda arquivos ou documentos específicos;
- III - lavrar as atas das reuniões;
- IV -prestar aos Conselheiros informações que lhe forem solicitadas, via Presidente do CONSPERJ;
- V - promover a publicação dos documentos e decisões, quando previamente autorizados e/ou determinados, expressamente, pelo Presidente do Conselho;
- VI - registrar a frequência dos Conselheiros;
- VII - executar outras atividades afins, determinadas pelo Presidente.

§ 1º - ao assumir o cargo o Secretário assinará termo de confidencialidade e Sigilo, sob pena de exclusão;

§ 2º - quaisquer documentos digitais (assinados ou não) ou impressos, bem como informações relativas ao Conselho de Segurança, só poderão ser fornecidos pelo Secretário mediante prévia e expressa autorização do Presidente.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

Art. 12 - O Conselho Estadual de Segurança Pública reunir-se-á, em sala apropriada, na sede do governo estadual, pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário, em dia e hora fixados pelo Presidente.

Parágrafo Único - O Conselho deliberará pela maioria absoluta de seus membros. Em caso de empate na votação, o certame será decidido pelo Presidente do CONSPERJ.

Art. 13 - De cada sessão será lavrada ata circunstanciada, lida pelo secretário na reunião seguinte.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Toda matéria oferecida à apreciação do Conselho, bem como toda demanda solicitada que for alheia a sua competência, será devolvida pelo Presidente ao seu autor.

Art. 15 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente, mediante expedição de ato próprio e adequado a cada caso.

Id: 2404206